SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3215057 - SP (2026/0115818-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	IGOR ALVES BRASILEIRO
ADVOGADO	:	CÁSSIO LUIS DE AGUIAR - SP477361
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	HENRIQUE FARIAS RANGEL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ÓBICES DAS SÚMULAS 7/STJ, 83/STJ E 284/STF NÃO ENFRENTADOS DE FORMA CONCRETA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Nas razões do agravo regimental, a defesa limita-se a negar, genericamente, a incidência dos óbices das Súmulas 7/STJ, 83/STJ e 284/STF e a insistir nas teses de mérito, sem atacar, de modo concreto e pormenorizado, os fundamentos da decisão agravada que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica.

2. Para afastar a Súmula 7/STJ, impõe-se demonstrar, com cotejo das premissas fáticas fixadas na origem, que a análise recursal prescinde de revolvimento probatório; para afastar a Súmula 83/STJ, é necessário evidenciar a inaplicabilidade dos julgados indicados na decisão agravada ou colacionar julgados contemporâneos ou supervenientes em sentido diverso; e, quanto à Súmula 284/STF, não basta indicar dispositivos legais, sendo imprescindível explicitar, de forma objetiva, a má aplicação apontada. Ausente tal demonstração, aplica-se a Súmula n. 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Julgados: AgRg no AREsp n. 2.645.466/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 26/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2022.

3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA61174011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:37
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 5f1d7f87-6c22-4c35-86bb-d3b9952276c3

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA61174011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:37
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 5f1d7f87-6c22-4c35-86bb-d3b9952276c3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3215057 - SP (2026/0115818-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	IGOR ALVES BRASILEIRO
ADVOGADO	:	CÁSSIO LUIS DE AGUIAR - SP477361
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	HENRIQUE FARIAS RANGEL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ÓBICES DAS SÚMULAS 7/STJ, 83/STJ E 284/STF NÃO ENFRENTADOS DE FORMA CONCRETA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Nas razões do agravo regimental, a defesa limita-se a negar, genericamente, a incidência dos óbices das Súmulas 7/STJ, 83/STJ e 284/STF e a insistir nas teses de mérito, sem atacar, de modo concreto e pormenorizado, os fundamentos da decisão agravada que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica.

2. Para afastar a Súmula 7/STJ, impõe-se demonstrar, com cotejo das premissas fáticas fixadas na origem, que a análise recursal prescinde de revolvimento probatório; para afastar a Súmula 83/STJ, é necessário evidenciar a inaplicabilidade dos julgados indicados na decisão agravada ou colacionar julgados contemporâneos ou supervenientes em sentido diverso; e, quanto à Súmula 284/STF, não basta indicar dispositivos legais, sendo imprescindível explicitar, de forma objetiva, a má aplicação apontada. Ausente tal demonstração, aplica-se a Súmula n. 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Julgados: AgRg no AREsp n. 2.645.466/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 26/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2022.

3. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA61174208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:32
Código de Controle do Documento: bab3139c-a884-4252-a238-bb93e80989e7

Trata-se de agravo regimental interposto por IGOR ALVES BRASILEIRO contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ fls. 404/405):

> *DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO E EXTORSÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em Exame. 1. Os acusados foram condenados por roubo e extorsão, com penas de reclusão em regime fechado e pagamento de dias-multa. A Defesa recorreu, buscando absolvição por insuficiência de provas e, subsidiariamente, a redução das penas e o reconhecimento de crime único. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em (i) se há provas suficientes para a condenação dos réus; (ii) se as majorantes do roubo e extorsão foram aplicadas corretamente; (iii) se é possível o reconhecimento de crime único ou continuidade delitiva entre roubo e extorsão. III. Razões de Decidir. 3. As provas, incluindo depoimentos da vítima e testemunhas, são robustas e incriminam os réus. A vítima reconheceu os acusados e descreveu os crimes de forma coerente. 4. As majorantes de concurso de agentes, emprego de arma de fogo e restrição da liberdade foram devidamente comprovadas. A jurisprudência permite a aplicação de múltiplas majorantes quando fundamentadas. 5. Não há crime único ou continuidade delitiva, pois roubo e extorsão são crimes distintos, com desígnios autônomos e momentos consumativos diferentes. IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso parcialmente provido para redimensionar as penas dos réus. Tese de julgamento: 1. As provas são suficientes para a condenação. 2. As majorantes foram corretamente aplicadas. 3. Roubo e extorsão são crimes distintos, não havendo crime único.*

O agravante foi condenado, em primeiro grau, pelos crimes de roubo majorado e extorsão qualificada, em concurso material, à pena de 21 anos, 1 mês e 21 dias de reclusão e 48 dias-multa, em regime inicial fechado. Em apelação, o Tribunal de Justiça de São Paulo redimensionou a pena para 18 anos, 5 meses e 20 dias de reclusão e 45 dias-multa, mantendo o concurso material e o regime inicial fechado (e-STJ fl. 605).

Inconformada, a defesa interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, alegando violação aos arts. 69 e 71 do Código Penal, para reconhecimento da continuidade delitiva entre roubo e extorsão, bem como ocorrência de *bis in idem* na cumulação de majorantes e qualificadora, e requerendo a exclusão da majorante do emprego de arma de fogo (e-STJ fls. 584 e 458/472).

O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial, apontando deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF), necessidade de reexame de provas (Súmula 7/STJ) e consonância com a jurisprudência desta Corte (Súmula 83/STJ) (e-STJ fls. 503/507).

Na sequência, foi interposto agravo em recurso especial (e-STJ fls. 523/531).

Documento eletrônico VDA61174208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:32
Código de Controle do Documento: bab3139c-a884-4252-a238-bb93e80989e7

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo (e-STJ fls. 570/581).

O agravo em recurso especial não foi conhecido pela decisão agravada, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da inadmissibilidade, inclusive quanto à Súmula 83/STJ, e por não demonstrar, de modo adequado, a desnecessidade de revolvimento fático-probatório, além de remanescer a deficiência de fundamentação indicada pela Súmula 284/STF (e-STJ fls. 584/586).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa alega que não pretende o reexame de fatos e provas, mas a revaloração jurídica de premissas já fixadas, afastando a incidência da Súmula 7/STJ (e-STJ fls. 606/607).

Aduz que o recurso especial foi adequadamente fundamentado, com indicação precisa do permissivo constitucional e dos dispositivos federais violados, não se aplicando a Súmula 284/STF (e-STJ fls. 607/608).

Sustenta, ademais, que as matérias de direito foram devidamente prequestionadas na origem e que não incide a Súmula 83/STJ, porque teria demonstrado divergência jurisprudencial ou a inaplicabilidade da "consonância" no caso concreto (e-STJ fls. 608/609).

Defende o cabimento do agravo regimental contra a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial (e-STJ fl. 606).

Requer o conhecimento do agravo regimental.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada para conhecimento do agravo em recurso especial. Pleiteia, subsidiariamente, o provimento do agravo regimental para afastar os óbices das Súmulas 7/STJ, 284/STF e 83/STJ, determinando-se o regular processamento do recurso especial e, ao final, o seu provimento para redimensionamento jurídico-penal da condenação (e-STJ fls. 609/610).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta conhecimento.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos da inadmissibilidade do especial na origem, notadamente quanto aos óbices das Súmulas 7/STJ, 83/STJ e 284/STF (e-STJ fls. 584/586).

Documento eletrônico VDA61174208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:32
Código de Controle do Documento: bab3139c-a884-4252-a238-bb93e80989e7

Nas razões do agravo regimental, a defesa afirma, em linhas gerais, que sua insurgência não pretende o reexame de provas, mas a revaloração jurídica das premissas fixadas, afastando a aplicação da Súmula 7/STJ; sustenta que o recurso especial estaria adequadamente fundamentado, com indicação precisa do permissivo constitucional e dos dispositivos federais violados, o que tornaria inaplicável a Súmula 284/STF; aduz que as matérias de direito foram devidamente prequestionadas e que não incide a Súmula 83/STJ, porque teria demonstrado divergência ou a inaplicabilidade da "consonância" no caso concreto (e-STJ fls. 606/609).

A despeito do esforço retórico, permanece a falta de dialeticidade, pois o agravante não enfrenta, de modo concreto e pormenorizado, os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a negar, genericamente, a incidência dos óbices sumulares e a insistir nas teses de mérito.

Era imprescindível demonstrar, com cotejo das premissas fáticas assentadas no acórdão recorrido, que a análise recursal prescinde de revolvimento probatório para afastar a Súmula 7/STJ; bem como evidenciar, quanto à Súmula 83/STJ, a inaplicabilidade dos julgados indicados na origem ou colacionar julgados contemporâneos ou supervenientes em sentido diverso.

Igual deficiência persiste quanto à Súmula 284/STF, pois não basta afirmar que houve indicação de dispositivos violados, sem explicitar, de modo objetivo, como a decisão agravada teria incorrido na apontada má aplicação dos arts. 69, 71, 157, § 2º-A, I, e 158, §§ 1º e 3º, do Código Penal.

Nesses casos, incide o verbete n. 182 da Súmula desta Corte, segundo o qual: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." A propósito: AgRg no AREsp n. 2.645.466/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 26/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2022.

Por derradeiro, ainda que se ultrapassasse o óbice processual, a decisão agravada já registrou que as teses deduzidas no especial não encontrariam guarida: a impossibilidade de continuidade delitiva entre roubo e extorsão, por se tratarem de crimes de espécies diversas e consumações autônomas, e a compatibilidade entre as causas de aumento do § 1º do art. 158 do CP e a forma qualificada do § 3º, bem como a possibilidade de cumulação de majorantes no roubo quando amparada em fundamentação concreta, como verificado na espécie (e-STJ fls. 584/586).

O agravante, entretanto, não demonstrou, no agravo regimental, a inaplicabilidade dessa orientação consolidada.

Documento eletrônico VDA61174208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:32
Código de Controle do Documento: bab3139c-a884-4252-a238-bb93e80989e7

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61174208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:32
Código de Controle do Documento: bab3139c-a884-4252-a238-bb93e80989e7

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0115818-9

AgRg no AREsp 3.215.057 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009172920248260535 00013668420248260535 13668420248260535 15042654120248260224 15042714820248260224 15065821220248260224 870312024 9172920248260535 917292024826053500013668420248260535

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	HENRIQUE FARIAS RANGEL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE	:	IGOR ALVES BRASILEIRO
ADVOGADO	:	CÁSSIO LUIS DE AGUIAR - SP477361
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	IGOR ALVES BRASILEIRO
ADVOGADO	:	CÁSSIO LUIS DE AGUIAR - SP477361
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	HENRIQUE FARIAS RANGEL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:14:28
Código de Controle do Documento: 3BE4CD50-F28C-4276-9CC7-9AB7DC29DDAD